



---

# INDIGNIDADE

---

Apresentação de caso prático à disciplina de Direito das Sucessões



## O instituto da indignidade

---

- Ilegitimidade para suceder, reconhecida por sentença, daquele que praticou determinados atos antijurídicos

- Natureza jurídica:

Tradição romanística	VS	Código Civil português
↳ Exclusão		↳ Ilegitimidade sucessória

- Vontade presumida do autor da herança



## O instituto da indignidade

INDIGNIDADE	DESERDAÇÃO	
Resulta de atos ilícitos do sucessível em desfavor do autor da herança		SEMELHANÇAS
Conduz à exclusão de potencial herdeiro		
Ostentam hipóteses comuns - art. 1.961 do CC		
Decorre de sentença	Decorre de disposição testamentária	DIFERENÇAS
Constitui a ilegitimidade ou "incapacidade" sucessória	Remove a vocação hereditária	
Cabível em sucessão legítima e testamentária – art. 1.814 do CC	Cabível somente na sucessão legítima – art. 1.961 do CC	



## O instituto da indignidade

---

O rol de exclusão por indignidade é taxativo e está previsto no art. 1814 do CC:

- **prática** ou **participação** em **homicídio doloso consumado** ou **tentado** contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
  - **acusação caluniosa** contra o autor da herança ou **crime contra a sua honra**, de seu cônjuge ou companheiro;
  - **óbice ao autor da herança em dispor livremente de seus bens** por ato de última vontade mediante a violência ou meios fraudulentos.
- 



## O instituto da indignidade

---

Ação de indignidade:

- imprescindível que o reconhecimento da indignidade se dê por meio de sentença;
  - discussão que **independe** de apreciação criminal;
  - prazo **decadencial de 4 anos**, contado a partir da abertura da sucessão;
  - legitimidade recai sob os demais herdeiros e, na hipótese de homicídio doloso, também sob o Ministério Público;
- 



## O instituto da indignidade

---

Sentença que reconhece a indignidade:

- efeito **ex tunc** (eficácia retroativa);
  - eficácia **pessoal** (os descendentes do indigno podem suceder por representação);
  - o indigno declarado por sentença é **herdeiro aparente de má fé**;
    - deve restituir, com a herança, todos os frutos, bem como indenizar perdas e danos provocados eventualmente causados.
  - são válidas as alienações onerosas de bens hereditários feitas a terceiro de boa-fé **antes da sentença de indignidade**.
- 



## O instituto da indignidade

---

Reabilitação do indigno:

- ato de perdão ao sucessível incurso em delito;
  - ocorre somente por meio de manifestação em **testamento** ou **outro ato autêntico**;
  - não pode ser **parcial**;
  - **irretratável** (declaração de vontade autônoma)
- 



### **Problemática**

Elisa deverá também ser considerada indigna?

Deve o Ministério Público denunciá-la e demandar a sua indignidade?

---

## O caso concreto

---

- Altair Schmidt, filho de Antonella Schmidt, confessou a autoria do homicídio doloso de sua mãe, que foi defenestrada de um prédio;
  - No momento da confissão, Altair afirmou que assassinou a mãe por ter descoberto fatos que alterariam para sempre a vida de sua irmã, Elisa Schmidt, que não mereceria essa reviravolta;
  - Além disso, Altair asseverou que Elisa não participou em nada do ato, mas que sempre pedia para ser protegida pelo irmão;
  - Meses após o homicídio, Altair foi declarado indigno por uma sentença judicial devido ao ilícito doloso praticado.
-

## Tese 1: argumentos de elisa

---

Não há **coautoria**, porque resta ausente o vínculo subjetivo entre os participantes, bem como a contribuição causal, visto que a irmã nada fez a fim de influir na prática do delito

Segundo a **confissão de Altair**, Elisa não participou do crime

Embora legítimo, não deve o MP propor ação de indignidade contra Elisa, por ausência de fundamentos

**Art. 1.814 CC**  
Rol taxativo

## Tese 2: argumentos do ministério público

---

**Condição de partícipe** de Elisa: embora não tenha praticado o ato ilícito, realizou atividade secundária que contribuiu, estimulou ou favoreceu a execução da conduta proibida (pedir a proteção do irmão)

Apreciação do **valor da confissão** ↷

Declaração de Altair não é vinculativa ao livre convencimento motivado do Juízo Cível

Deveria o MP ajuizar ação declaratória de indignidade em face de Elisa

**Art. 1.814, I, do CC**  
Participação em homicídio doloso contra o autor da herança.

## Conclusão

- Não houve qualquer participação de Elisa, pois essa jamais influenciou no processo de formação de vontade de seu irmão, tampouco exteriorizou materialmente condutas capazes de auxiliarem na consumação do crime em face de sua mãe
- Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a inépcia de denúncia que imputou a ocorrência de homicídio qualificado a determinados sujeitos que não ostentavam qualquer liame subjetivo com o autor do crime

“RECURSO EM HABEAS CORPUS PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NARRATIVA INSUFICIENTE, INDIGNIDADE E QUE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, OS BENS DO ESPÓLIO DEVERIAM PERMANECER NA POSSE DO LEGÍTIMO SUCESSOR DO DE CUJOS, QUE SERIA O AGRAVANTE. NÃO AVALIADA. [...] 2. No caso em tela, o conjunto probatório existente nos autos, ao menos neste instante processual, não conduz à conclusão de que a agravada praticou ato de indignidade, uma vez que a relação ocorreram o ajuste, e a determinação mencionados na exordial conturbada com o avô, ou a suspeita dela de que o de cujos assassinou sua mãe, não são razões aptas a configurar, por si so, o crime de calúnia ou alguma das hipóteses previstas para justificar a deserção. Ademais, tampouco há elementos probatórios, na denúncia, do vínculo psicológico ou normativo entre o autor e os partícipes, de maneira a demonstrar a unidade da empreitada delitiva, vitimou seu avô. 3. Assim, vê-se que a recorrida somente poderia deixar de ser nomeada inventariante ou de ser a pessoa capaz de reação defensiva a acusação apresentada. 5. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, anular, ab initio, o processo. n. 0016211-15.2006.8.26.0451, da vara do júri da Comarca de Piracicaba, SP, sem prejuízo de que outra denúncia seja apresentada, nos devidos termos.” (STJ, RHC 61.942, Proc. 2015/0175842-2, SP, Sexta Turma, Rel. Min. José Bittencourt Araújo, DJAL 15/04/2019, pag. 132) (grifo nosso). Rogério Schietti Cruz; DJE 24/08/2017) (grifo nosso).

Obrigado!

---

IGOR CAMPOS OLIVEIRA

FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO

RODRIGO DA SILVA FAGUNDES

VITOR GUSTAVO TEIXEIRA DE BATISTA

PEDRO AUGUSTO ESTRELLA

GABRIEL MACÁRIO